

Vitória (ES), Quarta-feira, 12 de Julho de 2017.

**SUBGERÊNCIA FISCAL -
REGIÃO NORDESTE**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUFIS-NE N.º 008/2017**

As firmas abaixo relacionadas ficam INTIMADAS a RECOLHEREM aos Cofres Públicos Estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a contagem 10 (dez) dias após a publicação deste Edital, os Créditos Tributários lançados nos **AUTOS DE INFRAÇÃO** que tramitam nesta Subgerência Fiscal, conforme dispõe o Art. 77, da Lei n.º 7.000, de 27/12/2001, ou a IMPUGNAREM os referidos lançamentos, na forma dos artigos 141 e 142, da Lei 7.000, de 27/12/2001, sob pena de REVELIA.

Os contribuintes estão relacionados por município, contendo as seguintes indicações:

RAZÃO SOCIAL; NUMERO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL/CPF/CNPJ; NÚMERO DO A.I.; NÚMERO DO PROCESSO.

SÃO MATEUS

CONFECÇÕES YAHOO LTDA ME;
081.982.99-2; 02.962.881/0001-57; 5.030.432-2; 78033560.

CONFECÇÕES YAHOO LTDA ME;
081.982.99-2; 02.962.881/0001-57; 5.030.431-1; 78033420.

Linhares/ES, 11 de Julho de 2017.

FRANK GAIGHER BERNUDES
Subgerente Fiscal - Região Nordeste
Protocolo 327733

**CONSELHO ESTADUAL DE
RECURSOS FISCAIS**

**RECURSO VOLUNTÁRIO
ACÓRDÃO N.º 0213/2017
DA SEGUNDA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 19252501 -
Apenso nº 72782854
CERF 0256/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 418856-9
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
080.237.01-0

RECORRENTE: CHOCOLATES
GAROTO S/A
RECORRIDA: SÉTIMA TURMA DE
JULGAMENTO DA GETRI
ADVOGADO: SILVO ALVES CORRÊA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A ESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - VEÍCULOS AUTOMOTORES - MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO NÃO CIRCULANTE - ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA - SÚMULA 004/2015 CERF - IMPOSTO DESTACADO EM REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO EXCLUÍDO DO LEVANTAMENTO FISCAL - RETROATIVIDADE BENIGNA DE LEI NOVA - ILCITUDE PARCIALMENTE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO

DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA.

Quanto à alegação de violação ao princípio de não confisco, é cediço que, no exercício da jurisdição, o julgador administrativo não exerce o controle de constitucionalidade da lei, conforme Súmula nº 004, do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/10/2015.

No mérito, o ilícito restou provado nos autos, pelo creditamento indevido de imposto pago por força de substituição tributária, em desacordo com a norma prevista no artigo 10, §1º, da Lei Complementar nº 87/96, que determina a formalização do pedido de restituição, exceto com relação a Nota Fiscal nº 85.967, que teve destaque de ICMS normal, não proveniente daquele mecanismo de arrecadação, não podendo ser somado ao valor do ICMS-ST, devendo ser cobrado apenas o valor efetivamente creditado indevidamente, conforme apurado em diligência fiscal, razão pela qual, procede em parte a ação fiscal.

Por outro lado, em função de modificação na legislação do ICMS (art. 75, § 2.º, V, "a", Lei 7.000/2001), para a mesma infração foi estabelecida a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, aplicando-se a retroatividade benigna da lei, conforme exegese do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

DECISÃO

ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal e parcialmente subsistente o auto de infração, com aplicação da retroatividade benigna prevista na Lei nº 7.000/2001, fixando-se o valor em 9.845,6872 VRTE's a título de imposto e multa, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Vitória, 01 de Junho de 2017.
CÉSAR ROMEU SOUZA DE LACERDA
Presidente em exercício
HENRIQUE ÂNGELO DENÍCOLI
JÚNIOR
Relator

ADRIANO FRISSE RABELO
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual

Protocolo 327783

**ORDEM DE SERVIÇO SUBSET N.º
43 DE 11 DE JULHO DE 2017.**

**O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOUREO ESTADUAL**, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46, publicada em 31/01/1994, o servidor **FABIANO PEIXOTO DA SILVEIRA**, nº funcional 3188108,

substituto do **SUBGERENTE DE INFORMAÇÕES FISCAIS E CONTABILIDADE DE CUSTO, QCE-05**, Alan Johanson, no período de 29/06/2017 a 09/07/2017, por motivo de férias, na Secretaria de Estado da Fazenda.

Vitória, 11 de julho de 2017.

GUSTAVO LISBOA CRUZ
Subsecretário de Estado do Tesouro Estadual

**ORDEM DE SERVIÇO SUBSET N.º
44 DE 11 DE JULHO DE 2017.**

**O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOUREO ESTADUAL**, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46, publicada em 31/01/1994, o servidor **ANDERSON PEIXOTO JARDIM**, nº funcional 2718936, substituto do **SUBGERENTE DE ANÁLISE ECONÔMICO-FISCAL DE PROJETOS DE INVESTIMENTO PÚBLICO, QCE-05**, Julio Cesar Moraes Arana, no período de 10/07/2017 a 24/07/2017, por motivo de férias, na Secretaria de Estado da Fazenda.

Vitória, 11 de julho de 2017.

GUSTAVO LISBOA CRUZ
Subsecretário de Estado do Tesouro Estadual

Protocolo 327948

**RESUMO DO SEGUNDO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO
N.º 9912266546**

Processo nº 70838666/2015

Contratante: Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Objeto: Inclusão do subitem 2.3 na Cláusula Segunda - Da Execução dos Serviços do contrato originário, nos seguintes termos: "2.3. A CONTRATANTE será categorizada pela ECT, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br".

Vigência: O termo aditivo passará a vigorar a partir da data de sua assinatura, até o término do contrato original.

Vitória/ES, 05 de maio de 2017.

BRUNO FUNCHAL

Secretário de Estado da Fazenda
Protocolo 327736

**Junta Comercial do Estado do
Espírito Santo - JUCEES -**

**RESUMO DA ORDEM DE
FORNECIMENTO N.º 011/2017**

Processo nº 73460737/SEGER
Processo nº 78097193/JUCEES
Pregão Eletrônico nº 010/2016

Ata nº 007/2016/SEGER

Contratante: Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Contratada: **Comodoro Comercial e Nutrição Ltda**

Objeto: Aquisição de papel sulfite A4.

Valor Total: R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais)

Dotação Orçamentária:
Programa de Trabalho nº
10.22.202.23.122.0013.2070;

Elemento de Despesa nº
33.90.30 do Orçamento da JUCEES para o exercício de 2017.

Vitória, 11 de julho de 2017

Leticia Rangel Serrão Chieppe
Presidente da JUCEES
Protocolo 327862

**Secretaria de Estado da Saúde
- SESA -**

**SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE**

**AVISO DE RESULTADO DO
JULGAMENTO DE RECURSO
CONTRA DECISÃO DE
INDICAÇÃO DO MELHOR PLANO
OPERACIONAL REFERENTE
AO PROCESSO DE SELEÇÃO
DO EDITAL N.º 001/2017
- CONVOCAÇÃO PÚBLICA
PARA CONTRATAÇÃO DA
ORGANIZAÇÃO SOCIAL -
PROCESSO N.º 75385481.**

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria n.º 101-S de 15/03/2017 e Portaria 193-S de 31/05/2017, desta SESA torna público que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL, relativo à decisão proferida por esta Comissão publicada no DIOES em 28 de junho de 2016. **Parecer Técnico (resumo):**

1) Avaliação dos Planos Operacionais: INSTITUTO ACQUA AÇÃO CIDADANIA QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - 45,3 pontos; INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE - 32,3 pontos; INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH - 67 pontos; - PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - DESCLASSIFICADA por não apresentação de documento relativo ao subitem 2.3 e por descumprimento do subitem 4.5.

2) Indicação do melhor Plano: - Instituto de Gestão e Humanização - IGH.

Vitória-ES, 10 de julho de 2017.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO
PORTARIA N.º 101-S de
15/03/2017**

Ratifico o parecer técnico da Comissão Julgadora, com fulcro no inciso XXIV, art. 24 da Lei 8.666/93 e Lei Complementar 489/09.

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 327821